



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1440, DE 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e no 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, dando nova redação ao artigo 23-A, para prorrogar a permanência dos médicos intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

PROJETO DE LEI N.º , de 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências, dando nova redação ao artigo 23-A, para prorrogar a permanência dos médicos intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil.



SF/22122.99425-82

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

.....
*“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente, os seguintes requisitos:”*

.....
Parágrafo único. Decorrido o prazo especificado no caput, os contratos dos médicos intercambistas reincorporados ao PMMB poderão ser prorrogados por mais dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 01/08/2019, houve a publicação no DOU de 01/08/2019 - Ed. Extra A, na página 1, a Medida Provisória 890/2019¹, que “*Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde, com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação*

¹ <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137836>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

de médicos especialistas em medicina de família e comunidade”.

O Programa Médicos pelo Brasil² tem como principais finalidades de incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade e fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no SUS.

Uma das medidas prevista pelo Programa Médicos pelo Brasil é corrigir a distribuição de vagas anteriormente definida pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos.

O critério aplicado com base na referida lei previa a criação de cerca de 12.000 vagas para Municípios urbanos e apenas 5.000 para locais de difícil provimento ou alta vulnerabilidade do Brasil. O Programa Médicos pelo Brasil, com base em evidências científicas que definem as razões de dificuldade para o provimento e fixação de médicos nas localidades, utilizará metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e variáveis de vulnerabilidade social para destinação das vagas.

A urgência e a relevância a época da edição da medida provisória proposta, decorreram da necessidade de aumentar o acesso da população aos cuidados médicos nos locais mais vulneráveis e de difícil provimento e de aumentar em larga escala a formação de médicos especialistas em Medicina de Família e Comunidade a fim de suprir as necessidades desta especialidade no SUS, além de corrigir as fragilidades do programa vinculado à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Além disso, o Congresso Nacional aprovou do PLV 25/2019, advindo da MP892/2019, inseriu o **Art.23–A, onde se incorporou por 02 (dois) anos na lei nº 12.871 de 2013, improrrogáveis, os contratos dos médicos intercambista³ que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:**

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

²https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/137836#tramitacao_10063773

³ <https://www.cnm.org.br/noticias/municipios-recebem-medicos-intercambistas-do-programa-mais-medicos>



SF/22122.99425-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Entretanto, diante do fato que a prorrogação dos contratos dos profissionais médicos intercambistas que está prestes a vencer neste mês de maio, e ainda impõe improrrogabilidade, se faz necessário uma nova prorrogação dado que estamos no meio de uma crise sanitária sem precedentes em decorrência de uma pandemia no novo coronavírus, que não podemos prescindir desses profissionais.

De acordo com a ASPROMED - Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do projeto mais médicos para o Brasil, cerca de 3.000 médicos foram recontratados no início de 2020. Esses contratos foram muito oportunos dado que estávamos começando a enfrentar a pandemia do novo coronavírus e esses profissionais foram utilizados na linha de frente do combate a covid, dando assistência em muitas unidades de saúde espalhadas por nosso país, o que certamente evitou que a tragédia sanitária fosse ainda pior.

Durante esses quase 2 anos de atuação, laços foram criados com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram do prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que hoje nos confiam a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal aos membros de suas famílias. Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, onde se conquistou o respeito e carinho nos Postos de Saúde onde se exerceu atividades profissionais dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados a população.

Nesse sentido, caso a lei não seja alterada, o SUS perderá muito em breve, cerca de 3.000 profissionais que estão atuando na ponta do SUS, principalmente em cidades pequenas, distritos indígenas e comunidades quilombolas, localidades essas com grandes dificuldades na fixação de um profissional médico. É certo que essas comunidades ficarão desamparadas por muito tempo, causando grandes prejuízo à saúde dessas pessoas,



SF/22122.99425-82



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

consequentemente agravando o sistema único de saúde – SUS.

Vale destacar que a distribuição regional desses quase três mil profissionais reincorporados por lei, 28,57% encontram-se na Região Nordeste; 27,53% na Região Sul; 25,43% na Região Sudeste; 13,26% na Região Norte e 5,21% na Região Centro-Oeste.

Portanto, o objetivo dessa proposta é prorrogar por mais dois anos a permanência desses médicos intercambistas que são de suma importância, principalmente aos locais mais carentes do Brasil.

Certo de que esta proposição representa um importante passo em busca da saúde do povo brasileiro, especialmente os mais carentes, conto com o apoio nos nobres colegas Senadoras e Senadores no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/22122.99425-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.932, de 7 de Julho de 1981 - LEI-6932-1981-07-07 - 6932/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6932>
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013 - LEI-12871-2013-10-22 - 12871/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12871>
- art23-1
- Medida Provisória nº 890, de 1º de Agosto de 2019 - MPV-890-2019-08-01 - 890/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;890>